



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003496/00-83
Recurso nº. : 155.051
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : DJALMYR DIAS LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.446

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE -
Demonstrado que o contribuinte efetivamente não ofereceu à tributação
os rendimentos lançados como omitidos, cabe a infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DJALMYR DIAS LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003496/00-83
Acórdão nº : 106-16.446

Recurso nº : 155.051
Recorrente : DJALMYR DIAS LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, e que concluiu pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a qual o contribuinte tinha vínculo empregatício, o que resultou no lançamento suplementar de IRPF no valor de R\$ 1.171,79 e multa de ofício correspondente à 75% do valor e resultante no montante de R\$ 878,84 e demais acréscimos moratórios cabíveis.

Embora nos autos não exista prova quanto à data em que o contribuinte tomou ciência do presente auto de infração, em 19/09/2000, o contribuinte se manifestou nos autos alegando o descabimento do auto de infração pelo fato da fonte pagadora não ter efetuado o pagamento dos salários, que estava ajuizando reclamatória trabalhista para fazer jus a tais valores, e por esta razão, não poderia ser autuado para pagar o imposto de renda se, de fato, tais recursos financeiros não foram efetivamente disponibilizados a seu favor.

Em função do conflito de informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora (CNPJ/MF 01.914.745/0001-29 e 28.552.172/0001-97) e as alegações do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Niterói propôs diligência para que os fatos pudessem ser confirmados, da seguinte forma:

1) às fontes pagadoras foram solicitados os documentos que comprovassem o pagamento dos valores informados na DIRF em favor do contribuinte, ora recorrente, tais como recibos assinados, comprovantes de depósitos, cópias de cheques, etc;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003496/00-83
Acórdão nº : 106-16.446

2) ao recorrente foram solicitados cópias da ação reclamatória trabalhista, mais precisamente a cópia da do acordo judicial e da sentença trabalhista.

Realizada a diligência, as fontes pagadoras apresentaram documentos que comprovaram o pagamento, nos valores declarados na DIRF, ao recorrente, todavia, nenhuma cópia do acordo ou sentença trabalhistas foram acostados aos autos por parte do contribuinte, ora recorrente, e o mesmo alegou não estar na posse de tais documentos pelo fato mesmo não ter, em seu poder, os originais dos documentos solicitados pela autoridade fiscal.

A Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro manteve a procedência da autuação, pelo fato de ter havido a confirmação dos pagamentos, pelas fontes pagadoras, dos salários disponibilizados ao contribuinte e devidamente informados na DIRF, e pelo fato do contribuinte não ter juntado aos autos cópias do acordo e da sentença judicial em ação reclamatória trabalhista que pudessem confirmar a alegação da defesa de que não houve recebimento dos recursos financeiros passíveis de incidência do imposto de renda pessoa física.

O contribuinte interpôs recurso voluntário alegando sua inconformidade quanto à cobrança de juros e requereu sua exclusão do cálculo do montante total devido no presente auto de infração, pelo fato de ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde o início do processo sem definição do mesmo, atribuindo a demora à Administração Pública. Alega ainda que já teria ocorrido a prescrição para o ingresso da ação judicial, ou ainda, que pelo fato de terem transcorrido mais de 5 anos entre a data da lavratura do auto de infração e a data de julgamento do mesmo, pela DRJ/RJ, já teria se operado a decadência do direito.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003496/00-83
Acórdão nº : 106-16.446

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Voto pela *manutenção* do auto de infração em sua integralidade e rejeito as alegações do contribuinte suscitados em defesa administrativa, pelo fato do mesmo *não ter carreado aos autos provas documentais* que alegam seu suposto direito quanto à não incidência do imposto de renda, e pelo fato de não ter recebido os recursos financeiros.

Quanto à argumentação suscitada em sede de recurso, referente à não cobrança dos juros, tal alegação não merece prosperar, pois de acordo com o artigo 61, parágrafo terceiro, da Lei nº 9.430/96, e conforme previsões já existentes nas Leis nºs. 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios são devidos toda vez que o contribuinte não efetua o recolhimento do tributo na data do vencimento, e se a autoridade fiscal verifica o não pagamento dos juros em procedimento de ofício, poderá efetuar o lançamento do imposto com a multa de ofício de 75%, conforme preceitua o artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

Por fim, quanto à alegação suscitada no recurso administrativo, de que o débito cobrado no presente auto de infração já teria sido abarcado pela decadência do direito e pela prescrição, pelo fato de já terem transcorridos mais de cinco anos desde o início da formalização do processo administrativo, tal alegação não merece prosperar, conforme passaremos a discorrer.

O direito de a Fazenda Nacional proceder a lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados, na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, da data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício, ou do primeiro dia do exercício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10730.003496/00-83
Acórdão nº : 106-16.446

seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Desta forma, o contribuinte, ora recorrente, efetuou a entrega da declaração de IRPF relativa ao ano-calendário 1997, em abril de 1998, de modo que caberia ao fisco homologar a consistência do crédito tributário em 5 anos, a contar a partir desta data de entrega da declaração. No presente caso, o auto de infração, enquanto resultante do procedimento de revisão da declaração e lançamento efetuado pelo contribuinte, consuma-se o lançamento do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 142, do CTN.

Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a lavratura do auto de infração. Após a lavratura, entre a ocorrência dela e até que flua prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre o prazo para a decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para a prescrição; decorrido o prazo interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário a que alude o artigo 174, do CTN, começando a fluir, a partir daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É este o entendimento atual das turmas do STF (RE 94.462 – Ac de 06/10/82).

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de manter o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA